



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19482.720042/2012-65
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3301-003.665 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2017
Matéria Aduaneiro - multa - decadência
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/03/2005

DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MULTA. TERMO INICIAL.
ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

O prazo decadencial das obrigações tributárias decorrentes de ilícitos aduaneiros é de 5 (cinco) anos e tem como termo inicial a data de ocorrência da infração, na forma prevista no art. 139 do DL n° 37/66. Tratando-se de penalidade prevista no art. 33 da Lei n° 11.488/2007 (ceder ou ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários), e sendo caso de admissão temporária, entende-se materializada a prática da infração tanto na data do registro da declaração de importação, quanto na data da apresentação dos pedidos de prorrogação do prazo do referido regime aduaneiro especial. Decadência não configurada no presente caso, em razão dos sucessivos pedidos de prorrogação apresentados.

ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Face ao afastamento do reconhecimento da decadência, deverão os autos retornar à DRJ para que esta aprecie os demais argumentos constantes da Impugnação do contribuinte, sob pena de supressão de instância.

Recurso de Ofício Provido.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante da decisão de fls. 2173/2177 dos autos:

Trata o presente de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO, para exigência da multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, pelas razões a seguir expostas.

O presente Auto de Infração é um desdobramento do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0817700/00034/12 lavrado pela Receita Federal do Brasil em face da Igreja Universal do Reino de Deus (“IURD/BR”), em solidariedade com TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A (CNPJ: 52.045.457/0001-16) e IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS (empresa estrangeira – CUIT 33.64867628-9, no PAF nº 19482-720.041/2012-11.

Por meio do referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0817700/00034/12, a Receita Federal aplicou pena de perdimento da Aeronave marca CESSNA, modelo Citation X, nº de série 750.0237, matrícula LV CEP {“Aeronave”}, de propriedade da IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS .

De acordo com a autoridade fiscal, o motivo da aplicação da penalidade (perdimento) decorria do fato ter a IURD/BR, valendo-se de interpostos, se ocultado como real importadora e beneficiária (do regime de admissão temporária) da Aeronave, o que daria ensejo à aplicação dos arts. 23, inciso V, §1º do Decreto-Lei 1.455/76, 105, incisos VI, VII do Decreto-Lei 37/66 e 689, incisos VI, VII e XXII do Decreto 6.759/2009.

Ainda de acordo com o que fora sustentando pelo órgão autuante, a ocultação da IURD/BR teria ocorrido em 02 (dois) períodos ou etapas diversas. Na primeira etapa, a IURD/BR teria se utilizado da empresa TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA - Taxi Aéreo Marília S.A. {“TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA”}, que atuou como sua interposta, para celebrar o Contrato de Arrendamento da Aeronave junto à CESSNA FINANCE CO (“CESSNA”) pelo período de 60 (sessenta) meses, compreendido entre 2005 e 2010.

Após a celebração do contrato de arrendamento, a TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA teria cedido onerosamente a Aeronave à IURD/BR, através de um contrato de cessão onerosa.

Findo o prazo do contrato de arrendamento, a ocultação da IURD/BR teria continuado, mas dessa vez, a igreja brasileira passou a utilizar a IURD/ARG como sua interposta.

Após o fim do prazo do contrato de arrendamento, mais precisamente em 02 de fevereiro de 2010, a IURD/ARG teria celebrado um contrato de compra e venda com a CESSNA, para a aquisição da Aeronave, que foi exportada para a Argentina, em *operação de ocultação* capitaneada pela IURD/BR, que se aplicou a sanção de perdimento de bem.

Além da aplicação da pena de perdimento da Aeronave, ainda foi aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação à TAM AVIAÇÃO

EXECUTIVA (v. processo nº 19482-720.042/2012-65) e à IGLESIA ARGENTINA DEL REINO DE DIOS, sob a alegação de que elas teriam cedido seu nome para realizar operações de comércio exterior, acobertando a real beneficiária. A imposição dessa penalidade (10% sobre o valor da mercadoria, por cessão do nome para ocultação do real beneficiário) para a TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO está formalizada no presente processo.

Portanto, no presente processo está sendo discutida a aplicação da penalidade de 10% do valor do bem, por força da cessão do nome para ocultação do real beneficiário de regime aduaneiro, já que a constatação da interposição fraudulenta foi fartamente discutida no PAF nº 19482-720.041/2012-11, no qual foi garantido às partes o direito de contraditória e ampla defesa. No referido PAF, onde a discussão da interposição fraudulenta de terceiros já está esgotada na esfera administrativa, encontrando-se o bem apreendido em fase de destinação, considerou-se que a ocultação ocorreu em dois períodos, primeiro pela TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA e depois pela IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS.

Ciente do Auto de Infração em apreço, e inconformada com seus termos, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva (v. fls. 2108/2148).

Em sua peça impugnatória, o sujeito passivo coloca algumas preliminares, e, no mérito, nega a conduta que lhe é atribuída no Auto de Infração. Os principais argumentos da peça, em síntese apertada, são os seguintes:

01 - Que a aeronave entrou no País em 10/03/2005, através da Declaração de Importação – Consumo e Admissão Temporária – nº 05/0247030-0, registrada pela TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A, indicada como adquirente. Considerando-se que o lançamento foras objeto de homologação tácita em 10/03/2010, pelo decurso de prazo de 05 anos legalmente previsto, o direito do Fisco à imposição de penalidade em 2012, quando da lavratura do Auto, já fora alcançado pelo instituto da decadência.

02 – Que, em se tratando de aplicação de penalidade, não cabe a retroatividade da lei. A penalidade em questão foi criada pela Lei nº 11.488/2007, e o fato gerador em tela ocorreu em 2005.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por reconhecer a decadência, exonerando o crédito tributário. A ementa e o acórdão restaram assim consignados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/03/2005

DECADÊNCIA:

Para efeito aplicação de penalidades sujeita a realização de lançamento, quando de auditoria ou revisão aduaneira da operação de importação, o prazo decadencial tem seu início na data do registro da declaração de importação. A partir desse momento o Fisco tem conhecimento dos fatos necessários ao lançamento. Transcorridos mais de cinco anos entre essa data e a ciência do Auto de Infração, estamos diante da figura da decadência, que extingue o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, conforme o art. 54 do DL nº 37/66 c/ redação do art. 2º do DL nº 2.472/88 e § único do art. 173 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Exonerado

Acórdão

Acordam os membros da 23ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, cancelando o crédito tributário exigido.

Há de se ressaltar, contudo, que houve uma falha na ementa e no acórdão acima transcritos. Isso porque, apesar de ter acolhido o pleito do contribuinte atinente à

decadência, restou consignado indevidamente que a impugnação havia sido julgada improcedente. O equívoco resta evidente quando se analisa o teor do voto proferido pela Relatora da DRJ, nos termos da passagem a seguir:

Conforme mencionado pelo sujeito passivo em sua peça impugnatória, a aeronave entrou no País em 10/03/2005, através da Declaração de Importação – Consumo e Admissão Temporária – nº 05/0247030-0, registrada pela TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A, indicada como adquirente. Considerando-se que o lançamento fora objeto de homologação tácita em 10/03/2010, pelo decurso de prazo de 05 anos legalmente previsto, o direito do Fisco à imposição de penalidade em 2012, quando da lavratura do Auto, já fora alcançado pelo instituto da decadência. Acolhida a preliminar de **decadência**.

Diante do exposto, no uso da competência legal, outorgada pelo inciso I do art. 61 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, com redação dada pela Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º, § 5º, julga-se nulo o lançamento, para fins de considerar-se a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE e exonerando-se o crédito tributário exigido.:

Ainda, restou consignado naquela oportunidade, que a decisão em questão estava sujeita a Recurso de Ofício, nos termos da legislação vigente, por seu o crédito tributário exonerado superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 03/2008.

O contribuinte foi intimado desta decisão em 14/07/2015 (vide fl. 2181 dos autos), e, por ter ficado parcialmente insatisfeito com o teor da referida decisão, interpôs em 12/08/2015 Recurso Voluntário. Por meio deste recurso, dispôs que, a despeito da correção do acórdão recorrido no que tange ao reconhecimento da decadência, não poderia concordar com a afirmação constante da decisão recorrida no sentido de que a discussão acerca da interposição fraudulenta já havido se esgotado na esfera administrativa quando da análise do PAF nº 19482-720.041/2012-11, visto que, na impugnação apresentada, havia rechaçado a acusação de que teria participado de qualquer fraude/simulação. Sendo assim, requereu o provimento do seu recurso para fins de reformar a decisão recorrida na parte em que decretou que a questão da interposição fraudulenta já estaria definida, reconhecendo-se a inexistência de qualquer conduta ilícita por parte da Recorrente.

Os autos, então, vieram-se conclusos para análise tanto do Recurso de Ofício quanto do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

Da admissibilidade

Consoante indicou a DRJ às fls. 2173/2177, a decisão em questão está sujeita a Recurso de Ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72. É válido destacar, inclusive, que o valor exonerado pela DRJ é superior ao limite de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) disposto na Portaria do Ministério da Fazenda n. 63/2017.

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, por seu turno, é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passa-se, então, à análise de ambos os recursos.

Do Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício visa a análise da exoneração do crédito tributário realizada pela DRJ *in casu*, face ao reconhecimento da decadência. Os fundamentos da decisão recorrida restam transcritos a seguir:

EMENTA:

DECADÊNCIA:

Para efeito aplicação de penalidades sujeita a realização de lançamento, quando de auditoria ou revisão aduaneira da operação de importação, o prazo decadencial tem seu início na data do registro da declaração de importação. A partir desse momento o Fisco tem conhecimento dos fatos necessários ao lançamento. Transcorridos mais de cinco anos entre essa data e a ciência do Auto de Infração, estamos diante da figura da decadência, que extingue o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, conforme o art. 54 do DL nº 37/66 c/ redação do art. 2º do DL nº 2.472/88 e § único do art. 173 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

VOTO:

Conforme mencionado pelo sujeito passivo em sua peça impugnatória, a aeronave entrou no País em 10/03/2005, através da Declaração de Importação – Consumo e Admissão Temporária – nº 05/0247030-0, registrada pela TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A, indicada como adquirente. Considerando-se que o lançamento fora objeto de homologação tácita em 10/03/2010, pelo decurso de prazo de 05 anos legalmente previsto, o direito do Fisco à imposição de penalidade em 2012, quando da lavratura do Auto, já fora alcançado pelo instituto da decadência. Acolhida a preliminar de **decadência**.

Como pode-se ver, a fundamentação constante da decisão da DRJ apresenta-se de veras sucinta. Além disso, entendo que a análise da decadência fora incorretamente analisada naquela oportunidade:

Isso porque, ao contrário do que apontou a DRJ, não se está diante da exigência de tributo sujeito à homologação tácita, mas sim diante da imposição de multa disposta no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, atinente a operações de comércio exterior, que assim dispõe:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários **fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada**, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Parágrafo único. A hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (LGL \1996\98).

Nesse contexto, inaplicável o art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66, apontado na ementa da DRJ, que assim dispõe:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.

Isso porque, da leitura do dispositivo acima, extrai-se que o prazo de cinco anos será contado do registro da declaração para fins de apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional.

Entretanto, nos casos de imposição de penalidades, tal qual no presente caso, deve ser levado em consideração, para fins de contagem do prazo decadencial, a data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 138. O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

*Art. 139. **No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.** (Grifos apostos).*

Nesse sentido, traz-se à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LANÇAMENTO. REVISÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 50, 138 E 139 DO DECRETO-LEI 37/66, E DOS ARTS. 149 E 150, §4º DO CTN. 1. Afastado o exame do recurso especial pela alegada violação aos arts. 106 e 112, do CTN, isto porque não prequestionadas as teses relativas à ausência de tipicidade, a afastar o disposto no art. 526, do Decreto n. 91.030/85 (RA/85),

posto que teria importado a mercadoria com guia de importação, e relativas à existência de boa-fé a impossibilitar a aplicação de multa, tendo em vista a falta de prejuízo ao erário, e enquadramento nos casos descritos no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 10 em 16 de janeiro de 1997 (DOU 20/01/97). Nesses pontos incide a Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 2. Dentro do procedimento de despacho aduaneiro (entre a entrega da declaração e o desembaraço aduaneiro) é dada uma primeira oportunidade ao Fisco de, em 5 (cinco) dias úteis da conferência aduaneira, formalizar a exigência de crédito tributário e multas referentes à equivocada classificação da mercadoria (art. 447, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85; art. 50, do Decreto-Lei n. 37/66). 3. No entanto, essa primeira oportunidade não ilide a segunda oportunidade que surge dentro do procedimento de "revisão aduaneira", que se dá após o desembaraço aduaneiro onde o Fisco irá revisar todos os atos celeremente praticados no primeiro procedimento e, acaso verificada a hipótese, efetuará o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN. **Este segundo procedimento está sujeito aos prazos decadenciais próprios do crédito tributário e das multas administrativas e fiscais correspondentes, consoante a letra do art. 150, § 4º do CTN; arts. 138 e 139, do Decreto-Lei n. 37/66; e arts. 455 e 456, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85.** 4. **A decadência do direito de o Fisco lavrar auto de infração para impor crédito tributário e penalidade decorrentes do procedimento de importação somente ocorrerá em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador ou da data da infração (art. 150, § 4º do CTN e art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66).** Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR: AMS. n. 113.701/SP, extinto TFR, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, julgado em 23.09.1987. 5. No caso dos autos, a data de entrada da mercadoria em solo pátrio se efetivou em 16/08/1985 (data do fato gerador), enquanto que o autuado protocolou impugnação administrativa contra o auto de infração em 17/11/88 (o que permite verificar que o auto de infração foi lavrado anteriormente). Portanto, não transcorrido o quinquênio previsto no art. 150, § 4º do CTN e no art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP 201001196187, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2014 ..DTPB:.)

Da análise dos autos, observa-se, inclusive, que o próprio contribuinte fundamentou o seu pedido de reconhecimento da decadência com base neste Decreto-lei, tendo trazido naquela oportunidade as seguintes decisões que embasariam a sua tese:

"DECADÊNCIA. PRAZO PARA EXIGÊNCIA DE PENALIDADES.

Na hipótese de multa prevista na legislação do Imposto de Importação, o prazo para lançamento é de cinco anos a contar da data da infração, que é a data de registro da correspondente declaração de importação (art. 139 do Decreto-lei n. 37/66)".

(Acórdão 3202-00-010 - PA 12466.001996/2004-14 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF).

"DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO APREENDER E IMPOR PENALIDADE - MERCADORIAS IMPORTADAS.

I - O Art. 139, Decreto-lei 37/66 estabelece que o Fisco tem direito de apreender e impor penalidade no prazo de cinco anos, a contar da data da infração, ultrapassado o prazo, decai o direito.

II - remessa oficial desprovida, sentença concessiva confirmada". (TRF 3ª Região - Remessa "ex officio" n. 89.03.07942-6).

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, à análise do prazo decadencial em si.

No caso dos autos, a multa fora imposta com fundamento no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, que trata de cessão do nome, por pessoa jurídica, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

Em princípio, a materialização desse tipo de infração se dá no ato do registro da Declaração de Importação, pois seria nesta data que haveria a cessão do nome mediante a disponibilização de documentos próprios. Este, inclusive, é o entendimento deste Conselho, consoante se extrai da recente decisão a seguir transcrita:

(...). DECADÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

O prazo decadencial das obrigações tributárias decorrentes de ilícitos aduaneiros tem como termo inicial a data de ocorrência da infração, na forma prevista no art. 139 do DL nº. 37/66.

Tratando-se de penalidade devida em face da interposição fraudulenta na importação (DL nº 1.455, art. 23, V), sujeita-se à decadência ao cabo do prazo de cinco anos, cujo termo inicial é a prática da infração na data de registro da declaração de importação. (Processo nº 10314.726139/2014-19, Acórdão nº 3402-002.989, data da sessão 17/03/2016).

Logo, caso adotado este critério (data do registro da DI), o prazo decadencial para lançamento da multa em questão teria tido início em 10/03/2005, findando em 10/03/2010. Uma vez que o auto de infração em relevo apenas foi lavrado em 15/08/2012, restaria configurada a decadência.

Acontece que no caso aqui analisado não se está diante de uma importação regular, em que o ato de registro da DI teria liberado a mercadoria para fins de comercialização

no mercado interno. Está-se diante de uma importação sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária (DI nº 05/0247030-0).

Como é cediço, o regime de admissão temporária encontrava previsão à época no art. 1º da Instrução Normativa nº 285/2003, que assim dispunha:

Art. 1º O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições previstas nesta Instrução Normativa.

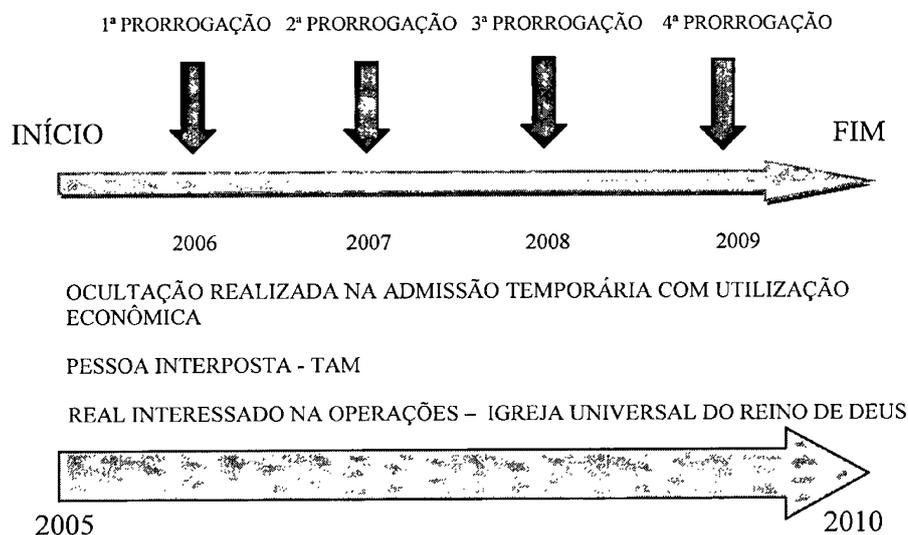
No caso em tela, a DI nº 05/0247030-0 foi registrada originalmente em 15/03/2005, indicando como período da admissão temporária de 14/03/2005 a 13/03/2006 (vide fl. 37/38 e 620 dos autos). Posteriormente, a admissão temporária sofreu uma série de prorrogações, vigorando até 12/03/2010, sendo relevante destacar que todos os pedidos de prorrogação foram apresentados pela TAM Táxi Aéreo (vide fls. 39 e seguintes).

Nesse contexto, verifica-se que a prática da infração indicada no auto de infração (ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários) ocorreu não apenas quando do registro inicial da DI, como também nos atos subsequentes de apresentação de pedido de prorrogação da admissão temporária.

Há que se destacar, inclusive, que às fls. 71 e seguintes do termo de verificação fiscal e descrição dos fatos, o fiscal traz um arrazoado sobre a qualificação da situação em análise como ilícito continuado, conforme se extrai da passagem a seguir colacionada:

Cabe ressaltar que a operação de ocultação tem início com a admissão temporária e a cada vez que o agente interposto (TAM) realiza novo pedido de prorrogação, o ilícito vai sendo perpetuado renovando o aspecto volitivo de manter-se a ocultação do real responsável pela operação.

LINHA DO TEMPO DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA COM UTILIZAÇÃO ECONÔMICA



Portanto não há que se falar em decadência da aplicação da punição, nos termos do Art. 139 do Decreto-Lei 37/66, por se tratar de verdadeira infração continuada, que teve como final da sua consumação a exportação do bem, em 2010, com o respectivo encerramento da operação na qual ocorria a ocultação do real responsável.

Verifica-se que a DRJ cancelou integralmente o auto de infração em tela, acatando o argumento da decadência. Contudo, não teceu uma única linha sobre o detalhado arrazoado trazido pela fiscalização na descrição dos fatos.

Diante do exposto, afasto o reconhecimento da decadência constante da decisão recorrida. Uma vez que consta dos autos pedido de prorrogação do prazo da admissão temporária protocolizado pela TAM Taxi Aéreo em 2009, entendo que o auto de infração aqui analisado, lavrado em 2012, não resta fulminado pela decadência.

Tendo em vista que a decisão recorrida embasou-se exclusivamente na decadência (vide ementa e voto proferidos), deverão os autos retornar à DRJ, para que esta analise os demais argumentos de mérito apresentados pelo contribuinte em sua Impugnação. Caso contrário, haveria supressão de instância de julgamento, em prejuízo ao princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Do Recurso Voluntário

Por meio do Recurso Voluntário interposto, pretende o contribuinte reformar a decisão recorrida na parte em que decretou que a questão da interposição fraudulenta já teria sido definida no PAF nº 19482-720.041/2012-11, no intuito de que reste reconhecida a inexistência de qualquer conduta ilícita por parte da Recorrente, visto que, segundo afirma, não teria participado de qualquer fraude/simulação.

Neste ponto, entendo que assiste parcial razão ao contribuinte.

Consoante se extrai da leitura da decisão recorrida, assim se manifestou a Relatora da DRJ no início do seu voto:

"Considero de bom alvitre ressaltar que no auto de infração aqui impugnado está sendo discutida a aplicação da penalidade de 10% do valor do bem, por força da cessão do nome para ocultação do real beneficiário de regime aduaneiro, já que a constatação da interposição fraudulenta foi fartamente discutida no PAF n. 19482-720.041/2012-11, no qual foi garantido às partes o direito de contraditória e ampla defesa. No referido PAF, onde a discussão da interposição fraudulenta de terceiros já está esgotada na esfera administrativa, encontrando-se o bem apreendido em fase de destinação, considerou que a ocultação ocorreu em dois períodos, primeiro pela TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA e depois pela IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS".

Verifica-se, contudo, que apesar de ter feito tal afirmativa em seu voto, no sentido de que interposição fraudulenta já teria sido definida no PAF nº 19482-720.041/2012-11, não foi este o fundamento da decisão recorrida, a qual se embasou exclusivamente no acatamento da decadência, consoante se extrai da leitura da ementa e do voto proferidos naquela oportunidade.

Nessa ótica, entendo que, uma vez que o argumento adotado pela Relatora naquela oportunidade para fins de afastar a cobrança realizada pela fiscalização foi exclusivamente a decadência, restou despcienda a análise quanto à existência ou não da conduta ilícita.

Em outras palavras, tendo sido acolhida a preliminar de mérito indicada pelo próprio contribuinte em sua Impugnação, não havia necessidade de se adentrar nos demais aspectos meritórios. Como o próprio nome "preliminar de mérito" demonstra, a sua análise deve ser feita de forma preliminar, visto que o seu acolhimento torna desnecessária a análise dos demais fundamentos de mérito indicados pelo contribuinte.

Nesse contexto, considerando que o mérito da presente contenda não chegou a ser apreciado pela DRJ, em razão do reconhecimento da decadência ora afastada, torna-se necessário o retorno dos presentes autos à DRJ, para que esta analise todos os demais argumentos trazidos pelo contribuinte em sua Impugnação. Caso contrário, haveria supressão de instância, em completa afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Não há, pois, como ser deferido o pedido do Recorrente no sentido de que reste reconhecida a inexistência de qualquer conduta ilícita por parte da Recorrente, quando este tema não foi devidamente analisado pela instância inferior.

Diante do exposto, acolho parcialmente o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte tão somente para fins de reconhecer inapropriada a afirmação constante da decisão recorrida no sentido de que a questão da interposição fraudulenta já teria sido definida no PAF nº 19482-720.041/2012-11, uma vez que o auto de infração foi cancelado naquela oportunidade exclusivamente em razão do reconhecimento da decadência.

Até porque, importa observar que o processo nº 19482-720.041/2012-11 ainda não teve decisão definitiva na esfera administrativa, não tendo ainda chegado ao CARF para julgamento, encontrando-se no momento na triagem do GMAP/EGMAP/SAPOL/ALF/VCP/SP.

Logo, considerando o afastamento da decadência realizado nesta oportunidade, os autos deverão retornar à DRJ, para que esta analise e se manifeste acerca dos demais argumentos trazidos aos autos pelo contribuinte em sua Impugnação.

Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso de Ofício, afastando o reconhecimento da decadência, e dar provimento parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, determinando que os autos retornem à DRJ, para que esta analise os demais argumentos constantes da Impugnação apresentada.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Processo nº 19482.720042/2012-65
Acórdão n.º **3301-003.665**

S3-C3T1
Fl. 2.216
